



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

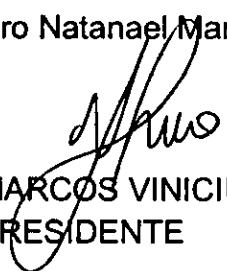
Processo nº : 10830.005467/2001-16
Recurso nº : 148414
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08661

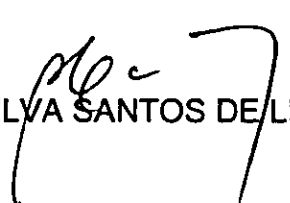
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% do lucro ajustado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – TRAVA DE 30% – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a postergação no pagamento do imposto, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

Recurso nº : 148414
Recorrente : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração refere-se a lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1996, em razão de compensação de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real superior a 30% do Lucro Real antes das compensações. O enquadramento legal se deu no caput do art. 42, da Lei nº 8.981/95 e art. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Intimada durante a ação fiscal para esclarecer a razão de ter realizado a compensação a maior, esclareceu que se valeu do entendimento constante na CF, art. 5º, item XXXVI. A fiscalização entendeu que a empresa não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse a compensação acima do limite dos 30%, estabelecido na legislação. Constatou que a empresa possui rendimentos de “atividades em geral” e de “atividade rural”, tendo apresentado prejuízo na atividade rural e lucro real nas atividades em geral, sujeitando-se ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais de período-base anteriores.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Reproduzo as alegações apresentadas na impugnação do relatório do julgador de primeira instância:

“3.1 – faz um breve resumo da ação fiscal, afirmando a seguir que o auto de infração é improcedente, como pretende demonstrar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

3.2 – a legislação sobre a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas sempre admitiu a compensação dos prejuízos fiscais, em um ou mais exercícios sociais, com o lucro apurado em exercícios subseqüentes;

3.3 – o decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, regulavam a compensação dos prejuízos fiscais, não estabelecendo qualquer limitação à sua compensação, ou seja, o prejuízo apurado num determinado período podia ser utilizado integralmente;

3.4 – entretanto, o artigo 42 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, posteriormente alterado pelo artigo 15, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, impôs uma limitação ao valor a ser compensado desses prejuízos, fixando-o em 30% do lucro;

3.5 – o citado dispositivo legal ofende o direito adquirido da impugnante, de compensar os prejuízos acumulados até 31/12/1994, sem a limitação do referido percentual, pois, na apuração dos prejuízos vigora a regra do "tempus regit actum", ficando evidenciada a não aplicabilidade da lei nova às situações regidas por leis anteriores, cujas diretrizes permaneciam íntegras;

3.6 – transcreve o parágrafo terceiro, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, bem como o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, para asseverar que, apurado um prejuízo fiscal, nasce o direito para o contribuinte de compensá-lo, direito esse insuscetível de modificação ou restrição por lei superveniente;

3.7 – enfatiza que o limite de 30% só tem aplicação para os prejuízos apurados a partir de 01/01/1995;

3.8 – reproduz os artigos 504 e 505, do RIR/94, para dizer que o lançamento é improcedente, pois está a ferir o direito adquirido da impugnante, de compensar em 100% os prejuízos constituídos até 31/12/1994;

3.9 – afirma ainda que os artigos 42, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, e 15, da Lei nº 9.065, de 1995, dispõem que a vigência das novas regras será a partir de 01/01/1995, atingindo, portanto, apenas fatos novos; em outras palavras, os lucros líquidos apurados a partir de 01/01/1995 não poderão ser deduzidos em mais de trinta por cento, com os prejuízos apurados também a partir dessa data;

3.10 – "Por outro lado, caberia observar, se não acolhida a defesa apresentada, que a inobservância da limitação de que tratam os dispositivos mencionados e transcritos, caracterizaria hipótese de simples postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, gerando, como conseqüência, o diferimento do imposto exigido, cujo lançamento deveria obedecer as disposições do artigo 219, incisos I e II, e seus § 1º e 2º, do RIR/94, então vigente, bem como os atos baixados pela COSIT, especialmente o parecer normativo nº 02/96.";

3.11 – faz menção às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes em processos administrativos que nomeia, solicitando, ao final, seja o auto de infração julgado improcedente, determinando-se o seu arquivamento.

A Turma Julgadora levou em conta que a contribuinte não se insurge contra o modo pelo qual a lei foi aplicada, mas contra o próprio conteúdo deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

mandamento e seu ajuste aos moldes da Constituição Federal e que dessa forma, carreou para o âmbito administrativo, questões cujo exame não são de sua competência.

Também citou jurisprudência judicial no sentido de que a Lei nº 8.981/95 não violou dispositivos constitucionais, nem alterou os conceitos de lucro e renda.

Em relação à alegada postergação, mesmo que se admitisse a tese da impugnante, que a considerou controversa, considerou não ser possível sua apreciação, posto que não foram juntadas aos autos as cópias do LALUR, em que constasse a regular escrituração dos prejuízos fiscais, demonstrando o esgotamento destes, com o que ficaria demonstrado o pagamento do imposto em apuração posterior.

Verificou que pelos relatórios de fls. 51/80, extraídos dos relatórios dos sistemas da Receita Federal, os mesmos indicam que a contribuinte apurou lucro real nos anos-calendário de 1995 a 2000, quer seja na atividade rural ou em outras atividades.

No ano-calendário de 1995, a autuada compensou integralmente o lucro apurado com prejuízos anteriores existentes, o que se repetiu no ano-calendário de 1996, período em que ocorreu a glosa da compensação integral. No ano-calendário de 1997, para um lucro real de R\$ 64.934,45, relativo a atividade rural, a contribuinte anotou a compensação de R\$ 57.488,08. Nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, não se registraram compensações de prejuízos de períodos anteriores, muito embora o SAPLI consigne a existência de saldo.

Entendeu que não é possível concluir se a não-utilização dos prejuízos fiscais existentes foi apenas opção da contribuinte ou se derivou do seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

esgotamento, em razão de compensações indevidas, acima do limite de 30%, o que só poderia comprovar mediante a apresentação da escrituração do LALUR.

Considerou o lançamento procedente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do lançamento foi dada em 27.06.2005 e o recurso foi apresentado em 27.07.2005. Juntou a relação de bens para arrolamento.

Apresenta as teses apresentadas na impugnação e em relação à postergação no pagamento do imposto, reproduz o acórdão da CSRF nº 01-04.375, que a seguir transcrevo:

“IRPJ – Prejuízo Fiscal- Inobservância do limite de 30% para a compensação – Postergação do pagamento do imposto. Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob a revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto. Recurso negado”.

Discorda da decisão da TJ pelo fato de ter levado em conta que ainda que a alegada postergação fosse possível, não foram trazidos aos autos as cópias do LALUR para que se constatasse a regular escrita fiscal demonstrando o esgotamento dos prejuízos fiscais. Entende que caberia ao próprio autuante verificar se nos exercícios posteriores, a contribuinte teve lucros suficientes para compensar o excesso de prejuízos aproveitados. Afirmou que o autuante tinha elementos para tanto, porque consta no processo o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

Fiscais, referência 1996, há prejuízo fiscal compensável com lucro real, correspondente ao período-base de 1991 a 1996, no valor de R\$ 195.513,24 e um lucro real, após compensações do próprio período-base de R\$ 61.435,90, restando um saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 134.077,34, documento que juntou como nº 1.

Afirma que a citação da Turma Julgadora de que os relatórios de fls. 51/80 indicam que a contribuinte apurou lucro real, nos anos-calendário de 1995 a 2000, milita e fortalece a tese de que ocorreu a postergação no pagamento do imposto, porque sem lucro impossível compensar prejuízos.

Acrescenta que, com as afirmações e constatações da Turma Julgadora e dos números apurados pela fiscalização, e incluindo apenas, o valor do lucro real, apurado em 31.12.99, reconhecido pelo fisco, mas, cujo valor de R\$ 299.973,85, não foi declinado, mas consta registrado no Lalur da recorrente, conforme cópia do documento nº 2, juntado, elaborou o demonstrativo, doc. nº 3, onde estaria provado que (i) num primeiro momento, nos anos-calendário de 1996 (ano da revisão), de 1997 e 1998, compensou prejuízos fiscais excessivos, no valor de R\$ 118.923,98 e recolheu, nos mesmos três exercícios, imposto de renda, no valor de R\$ 46.113,04, (ii) já num segundo momento, limitando a compensação dos prejuízos, no limite legal de 30%, ocorreu, também, o mesmo valor dos prejuízos compensados e o mesmo imposto de renda, constatação que caracteriza simples postergação no pagamento do imposto, estando, o procedimento adotado, em perfeita concordância e sintonia com o decidido na ementa da decisão transcrita. O fato de existir uma diferença de prejuízos a compensar, o que foi constatado, também na r. sentença, só é prejudicial ao contribuinte que pagou o imposto indevido, antecipadamente, já que os prejuízos fiscais podem ser compensados, a qualquer tempo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se da discussão da trava dos 30%, em que a contribuinte discute seu direito adquirido de compensar em 100% os prejuízos acumulados sem a limitação dos 30%, vigentes e estabelecidos a partir de 01.01.95 e também alega que houve a postergação no ano-calendário de 1999.

A partir de 01.01.95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% do lucro ajustado. São inúmeros os julgados deste Conselho, que apresentam esse entendimento e não há razão para prolongar essa discussão.

Foi juntado aos autos pela DRJ, consulta à DIPIJ do ano-calendário de 1998 (doc. de fls. 60 a 73), em que consta o Lucro da atividade rural de R\$ 299.973,85 e não houve lucro da atividade em geral nesse ano, o que gerou um Lucro Real de R\$ 44.996,08 que somado ao adicional, resultou no valor de R\$ 50.993,47, que deduzido o IRPJ mensal pago por estimativa, resultou no saldo de imposto de renda a pagar de (R\$ 2.950,02). Não consta compensação de prejuízos nesse ano-calendário.

A contribuinte juntou cópia do Lalur, parte A (registro dos ajustes do lucro líquido do exercício) em que consta o Lucro Real de R\$ 299.973,85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005467/2001-16
Acórdão nº : 107-08661

Apresenta um demonstrativo às fls. 102, em que demonstra os cálculos da compensação dos prejuízos anteriores e o cálculo utilizando o limite dos 30%, nos anos calendário de 1996, 1997 e 1998. Pelos seus cálculos a postergação se comprova no ano-calendário de 1998, pois nessa data, por ambas formas de cálculo teriam sido compensados prejuízos de R\$ 118.923,98.

A forma de cálculo apresentada pela recorrente não é a que deve ser considerada.

Considerando a documentação constante do processo, e a documentação trazida aos autos pela recorrente, apresento a planilha de cálculo anexa, que comprova que houve a postergação mencionada.

À vista do exposto, oriento meu voto para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

IRPJ

Recurso nº 148414

Contribuinte: Galvani Agropecuária Ltda.

ANEXO AO ACÓRDÃO 107-08661**CONSIDERANDO QUE A CONTRIBUINTE NÃO COMPENSOU PREJUÍZOS EM 1998 E 1999, EMBORA TIVESSE SALDO.**

VALORES						COMP. S/ LIMITE		COMP. C/ LIMITE		EXCESSO	L. REAL	IR	IR	IR
PA	LUCRO LIQ.	ADIÇÕES	EXCLUSÕES	LUCRO REA	CORRE	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO	COMP.	RECOMP.	DEVIDO	DECLARADO	SUPLEM
31.12.1995				DECLARADO										
Saldo SAPLI		(Rural)	(Rural)				195.513,24		195.513,24					
Ano-Cal 1996	73.448,99	0,00	12.013,09	61.435,90	1,0000	61.435,90	134.077,34	18.430,77	177.082,47	43.005,13	43.005,13	6.450,77	0,00	6.450,77
Ano-Cal 1997	0,00	64.934,45	0,00	64.934,45	1,0000	57.488,08	76.589,26	19.480,34	157.602,14	38.007,75	45.454,12	6.818,12	0,00	9.501,94
Ano-Cal 1998	246.040,19	53.933,66	0,00	299.973,85	1,0000	0,00	76.589,26	89.992,16	67.609,98	0,00	209.981,70	31.497,25	44.996,08	-13.498,83
Ano-Cal 1999	807.900,00	0,00	547.430,86	260.469,14	1,0000	0,00	76.589,26	67.609,98	0,00	0,00	192.859,16	28.928,87	39.070,37	-10.141,50
Ano-Cal 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	1,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ano-Cal 2001	0,00	0,00	0,00	0,00	1,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
												73.695,02	84.066,45	-7.687,62

CONSIDERANDO COMO SE A CONTRIBUINTE COMPENSASSE PREJUÍZOS EM 1998, POIS TINHA SALDO

VALORES						COMP. S/ LIMITE		COMP. C/ LIMITE		EXCESSO	L. REAL	IR	IR	IR
PA	LUCRO LIQ.	ADIÇÕES	EXCLUSÕES	LUCRO REA	CORRE	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO	COMP.	RECOMP.	DEVIDO	DECLARADO	SUPLEM
31.12.1995				DECLARADO										
Saldo SAPLI		(Rural)	(Rural)				195.513,24		195.513,24					
Ano-Cal 1996	73.448,99	0,00	12.013,09	61.435,90	1,0000	61.435,90	134.077,34	18.430,77	177.082,47	43.005,13	43.005,13	6.450,77	0,00	6.450,77
Ano-Cal 1997	0,00	64.934,45	0,00	64.934,45	1,0000	57.488,08	76.589,26	19.480,34	157.602,14	38.007,75	45.454,12	6.818,12	0,00	9.501,94
Ano-Cal 1998	246.040,19	53.933,66	0,00	299.973,85	1,0000	76.589,26	0,00	89.992,16	67.609,98	0,00	209.981,70	31.497,25	44.996,08	-13.498,83
Ano-Cal 1999	807.900,00	0,00	547.430,86	260.469,14	1,0000	0,00	0,00	67.609,98	0,00	0,00	192.859,16	28.928,87	39.070,37	-10.141,50
Ano-Cal 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	1,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ano-Cal 2001	0,00	0,00	0,00	0,00	1,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
												73.695,02	84.066,45	-7.687,62